



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600459-66.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS  
**Recorrente:** RONIERI DA CUNHA CAMARGO  
**Relatora:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONTAS ELEITORAIS DE 2020 NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIERI DA CUNHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

CAMARGO contra sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido REPUBLICANOS, no Município de Arroio dos Ratos, sob o fundamento de que el não apresentou certidão de quitação eleitoral.

O recorrente alega, em apertada síntese, que a ausência da certidão de quitação eleitoral não é motivo de impedimento para registro da candidatura. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708801)

Com contrarrazões (ID 45708807), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O **recurso não deve ser conhecido**, ante a sua flagrante **intempestividade**. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

**Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.**

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

nº 23.609/2019:

**Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .**

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

**Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)**

No presente caso, conforme CERTIFICADO dos autos, foi proferida sentença em 04/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico no dia 05/09/2024. O recurso foi interposto somente em 09/09/2024.

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, visto que ausente certidão de quitação eleitoral do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM